



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000270

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Ibirataia  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 067/2018**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018**  
**EDITAL Nº 023**  
**RECORRENTE: CONSTRUTORA SANTA MARIA**  
**OBJETO: Contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do município.**  
**ASSUNTO: Tomada de Preços. Recurso.**

O PREGOEIRO DA PREFEITURA DE IBIRATAIA no uso de suas atribuições, vem tempestivamente com fulcro no Art. 9º inciso VIII do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002, bem como, na Lei 8.666/1993, examinar o Recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA SANTA MARIA**, empresa participante da Tomada de Preços supracitada, inconformada com a sua inabilitação processo na **TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018**.

Ao analisar as razões relativas ao processo, verificamos que na ata o RECORRENTE deixa registrada a sua inconformidade com o acatamento, pela Comissão de Licitação.

### RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a seleção de proposta objetivando a **contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do município** consoante especificado no Instrumento Convocatório que o instrui.

O procedimento se iniciou com abertura do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2018**, consoante estabelece o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Instrumento Convocatório da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018** atende aos requisitos da Lei nº. 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 449/07, 13/08/2007, tendo sido examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica, conforme se verifica do processo administrativo.

O Edital não sofreu impugnações aos seus termos.

Nenhum pedido de esclarecimentos aos termos do Edital foi apresentado.

Vê-se que 10 (dez) empresas manifestaram legítimo interesse na Licitação participando da Sessão Pública.

Sustenta o Recorrente em sua peça recursal, em síntese:

Inconformismo com a inabilitação dada a alegada ausência de documentos e/ou documentos em desconformidade com o edital convocatório.

Em sua peça recursal a recorrente junta a documentação comprovando o alegado.

É o resumo de tudo de relevante que consta do Processo Administrativo.

### MANIFESTAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, que atende a modalidade de Tomada de Preços, fixa:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia  
Tel: (73) 3537 – 2125

Pag. 1x2



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000270

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.  
(...)

Art. 45. O **juízo das propostas será objetivo, devendo** a Comissão de licitação ou o **responsável** pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Inicialmente, cumpre registrar que no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras. Admitimos em razão de problemas que a este Setor Julgador resta insuperáveis e comprometedores da composição de custos dos licitantes, qual seja a composição dos preços e qualidades dos bens solicitados.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

## **CONCLUSÃO**

Por fim, em atendimento aos princípios definidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, em especial os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, em razão dos motivos de fato e de direito acima expendidos, decide-se:

a) Pelo conhecimento do Recurso apresentado, por ser o mesmo tempestivo e no mérito por seu total provimento, pelos motivos fáticos e jurídicos anteriormente expendidos;

b) Reconsidera a decisão e declara regular a HABILITAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA SANTA MARIA** para a Tomada de Preços Nº. **004/2018**;

c) Que cumprido todos os prazos e finalidades legais, que se prossiga com o processo licitatório.

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, decidiu-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado.

Ibirataia, 13 de julho de 2018.

Edson Levi Ramos Meira  
Presidente da Comissão de Licitações

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia  
Tel: (73) 3537 – 2125  
Pag. 2x2



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000270

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



Prefeitura Municipal de Ibirataia  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 067/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018

EDITAL Nº 023

RECORRENTE: SJS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do município.

ASSUNTO: Tomada de Preços. Recurso.

O PREGOEIRO DA PREFEITURA DE IBIRATAIA no uso de suas atribuições, vem tempestivamente com fulcro no Art. 9º inciso VIII do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002, bem como, na Lei 8.666/1993, examinar o Recurso impetrado pela empresa SJS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, empresa participante da Tomada de Preços supracitada, inconformada com a sua inabilitação processo na TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018.

Ao analisar as razões relativas ao processo, verificamos que na ata o RECORRENTE deixa registrada a sua inconformidade com o acatamento, pela Comissão de Licitação.

### RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a seleção de proposta objetivando a contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do município consoante especificado no Instrumento Convocatório que o instrui.

O procedimento se iniciou com abertura do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2018, consoante estabelece o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Instrumento Convocatório da TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018 atende aos requisitos da Lei nº. 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 449/07, 13/08/2007, tendo sido examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica, conforme se verifica do processo administrativo.

O Edital não sofreu impugnações aos seus termos.

Nenhum pedido de esclarecimentos aos termos do Edital foi apresentado.

Vê-se que 10 (dez) empresas manifestaram legítimo interesse na Licitação participando da Sessão Pública.

Sustenta o Recorrente em sua peça recursal, em síntese:

Inconformismo com a inabilitação dada a alegada ausência de documentos e/ou documentos em desconformidade com o edital convocatório.

Antes de adentrarmos no mérito do presente e conforme preceitua o art 109, I, da lei 8666/93, concedeu-se prazo de cinco dias para os demais licitantes apresentarem interposição de recurso contrário ao que se apresentou no referido relatório. Com o término da sessão pública e lavratura da ata as 14h23min do dia 03 de julho de 2018, as empresas teriam até o dia 10 de julho de 2018 dentro do horário de expediente da prefeitura (08:00 às 14:00) para protocolar sua peça recursal.

Neste tempo, a SJS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA a NÃO APRESENTOU, em tempo, interposição de recurso em que contestasse os argumentos apresentados por esta CPL relativos aos motivos de inabilitação, apontados por esta CPL para a TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018.

Ao encaminhar à presente CPL, via e-mail às 19h23min do dia 10/07/2018 a interposição de recurso, a empresa SJS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA deveria ater-se a apresentar razões discordantes relacionadas ao julgamento das propostas, e não mais as razões relativas à HABILITAÇÃO.

Quanto aos questionamentos não foi possível a análise, pois, a peça recursal enviada por e-mail (de forma digitalizada) está ilegível.

É o resumo de tudo de relevante que consta do Processo Administrativo.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia  
Tel: (73) 3537 – 2125

Pag. 1x2



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000270

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

## MANIFESTAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, que atende a modalidade de Tomada de Preços, fixa:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.  
(...)

Art. 45. O **juízo de julgamento das propostas será objetivo, devendo** a Comissão de licitação ou o **responsável** pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Inicialmente, cumpre registrar que no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras. Admitimos em razão de problemas que a este Setor Julgador resta insuperáveis e comprometedores da composição de custos dos licitantes, qual seja a composição dos preços e qualidades dos bens solicitados.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

## CONCLUSÃO

Por fim, em atendimento aos princípios definidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, em especial os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, em razão dos motivos de fato e de direito acima expendidos, decide-se:

a) Pelo não conhecimento do recurso interposto, em razão da INTEMPESTIVIDADE do recurso apresentado;

b) Em face dos motivos expostos, a CPL NÃO ACATA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO e mantém a decisão e declara **INABILITADA** a empresa **SJS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** para a Tomada de Preços **Nº 004/2018**;

c) Que cumprido todos os prazos e finalidades legais, que se prossiga com o processo licitatório.

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, decidiu-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado.

Ibirataia, 13 de julho de 2018.

Edson Levi Ramos Meira  
Presidente da Comissão de Licitações

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia  
Tel: (73) 3537 – 2125  
Pag. 2x2



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000270

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 067/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018

EDITAL Nº 023

RECORRENTE: SPAC CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do município.

ASSUNTO: Tomada de Preços. Recurso.

O PREGOEIRO DA PREFEITURA DE IBIRATAIA no uso de suas atribuições, vem tempestivamente com fulcro no Art. 9º inciso VIII do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002, bem como, na Lei 8.666/1993, examinar o Recurso impetrado pela empresa **SPAC CONSTRUTORA LTDA**, empresa participante da Tomada de Preços supracitada, inconformada com a sua inabilitação processo na **TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018**.

Ao analisar as razões relativas ao processo, verificamos que na ata o RECORRENTE deixa registrada a sua inconformidade com o acatamento, pela Comissão de Licitação.

### RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a seleção de proposta objetivando a **contratação de empresa visando a execução de obras de pavimentação e drenagem das Ruas B, C, D e F no Bairro Ponto Chic 1 na sede do município** consoante especificado no Instrumento Convocatório que o instrui.

O procedimento se iniciou com abertura do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2018**, consoante estabelece o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Instrumento Convocatório da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2018** atende aos requisitos da Lei nº. 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 449/07, 13/08/2007, tendo sido examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica, conforme se verifica do processo administrativo.

O Edital não sofreu impugnações aos seus termos.

Nenhum pedido de esclarecimentos aos termos do Edital foi apresentado.

Vê-se que 10 (dez) empresas manifestaram legítimo interesse na Licitação participando da Sessão Pública.

Sustenta o Recorrente em sua peça recursal, em síntese:

Inconformismo com a inabilitação dada a alegada ausência de documentos e/ou documentos em desconformidade com o edital convocatório.

Em sua peça recursal a recorrente junta a documentação comprovando o alegado.

É o resumo de tudo de relevante que consta do Processo Administrativo.

### MANIFESTAÇÃO

A Lei nº 8.666/93, que atende a modalidade de Tomada de Preços, fixa:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia

Tel: (73) 3537 – 2125

Pag. 1x2



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000270

Estado da Bahia - quarta-feira, 18 de julho de 2018

Ano 2



Prefeitura Municipal de Ibirataia

Estado da Bahia

CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.  
(...)

Art. 45. O **juízo das propostas será objetivo, devendo** a Comissão de licitação ou o **responsável** pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Inicialmente, cumpre registrar que no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras. Admitimos em razão de problemas que a este Setor Julgador resta insuperáveis e comprometedores da composição de custos dos licitantes, qual seja a composição dos preços e qualidades dos bens solicitados.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

## CONCLUSÃO

Por fim, em atendimento aos princípios definidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, em especial os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, em razão dos motivos de fato e de direito acima expendidos, decide-se:

- a) Pelo conhecimento do Recurso apresentado, por ser o mesmo tempestivo e no mérito por seu total provimento, pelos motivos fáticos e jurídicos anteriormente expendidos;
- b) Reconsidera a decisão e declara regular a **HABILITAÇÃO** da empresa **SPAC CONSTRUTORA LTDA** para a Tomada de Preços Nº. **004/2018**;
- c) Que cumprido todos os prazos e finalidades legais, que se prossiga com o processo licitatório.

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, decidiu-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado.

Ibirataia, 13 de julho de 2018.

Edson Levi Ramos Meira  
Presidente da Comissão de Licitações

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia  
Tel: (73) 3537 – 2125  
Pag. 2x2